



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO PGJ nº 11/2020

Fixa, a partir de 1º de maio de 2020, o valor previsto no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 7373, de 4 de julho de 2012.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, ao considerar o contido nos autos do Proc. GED n. 20.08.1290.0000071/2020-63, RESOLVE fixar em R\$ 1.100,00 (hum mil e cem Reais), a partir de 1º de maio de 2020, o valor previsto no § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 7.373, de 4 de julho de 2012. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 6 de maio de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 6 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2020.00001972-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002007-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Piranhas-AL, com remessa de traslado à Promotoria de Justiça de São José da Tapera-AL, GAECO e NUDEPAT.

Proc: 02.2020.00002107-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito

Proc: 02.2020.00002174-7.

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Proc: 02.2020.00002366-7.
Interessado: 5ª Procuradoria de Contas - MPC/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002370-1.
Interessado: 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002374-5.
Interessado: 6ª Vara Criminal da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de Providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002383-4.
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À DG para informar, voltando.

GED: 20.08.1290.0000071/2020-63
Interessado: Simpeal – Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Considerando o teor das informações prestadas pelas Diretorias de Programação e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, defiro o pleito. Expeça-se o competente ato nos limites da informação das mencionadas diretorias.

Proc: 2360/2019.
Interessado: Asplage – Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 6 de maio de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 06 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00002428-8
Interessado: Bruna Conde e Sá
Natureza: Pede inclusão da Casa Escola Tereza de Lisieux na lista das instituições de ensino para fornecerem algum desconto para os pais
Assunto: Requerimento
Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2020.00002429-9
Interessado: Marianna Alves
Natureza: Pede a inclusão da Casa Escola Teresa de Lisieux no processo da MP para desconto na mensalidade
Assunto: Requerimento
Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor



Processo: 02.2020.00002431-1

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000167/2020-83, para providências.

Assunto: Ofício nº 268/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar

Processo: 02.2020.00002433-3

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000166/2020-39, para providências.

Assunto: Ofício nº 269/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar

Processo: 02.2020.00002436-6

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000165/2020-94, para providências.

Assunto: Ofício nº 270/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Olho d'Água das Flores

Processo: 02.2020.00002437-7

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000164/2020-40, para providências.

Assunto: Ofício nº 271/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de São José da Tapera

Promotorias de Justiça

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

PP nº 06.2020.00000221-7

PORTARIA nº 03/2020/01PJA

O Ministério Público de Alagoas, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça com atuação na DEFESA DO CONSUMIDOR de Arapiraca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93.

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a nova classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia, o que se traduz em risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o princípio da Segurança, inserto no Código de Defesa do Consumidor (art.4º, I, preconiza que o



consumidor tem direito básico à proteção de sua vida e saúde;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, visando o cancelamento ou adiamento de eventos com grande participação de pessoas em razão da epidemia do novo coronavírus (COVID-19)

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado de Alagoas, foi decretada situação de Emergência, através do Decreto Estadual nº 69.541/2020 (o qual foi prorrogado pelo Decreto nº 69.624.de 06 de abril de 2020), posicionamento igualmente adotado pelo Município de Arapiraca, que também decretou situação de Emergência em Saúde Pública, consoante se infere através do Decreto Municipal nº 2.636/2020, bem como foi adotado posição semelhante pelo Município de Craíbas, Decreto Municipal nº 003/2020;

CONSIDERANDO que a situação vivenciada no planeta, atinge não apenas a saúde, mas, por igual, fere de morte todo o sistema econômico vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de se abordar, aspectos referentes aos contratos escolares, face ao princípio da universalização da educação e as medidas mais indicadas para evitar grande desastre do sistema de ensino;

CONSIDERANDO que algumas escolas particulares em Arapiraca, já tomaram iniciativa unilateral, de adotar, aulas "on line, " por meio de aplicativo de plataforma de ensino a distância, o que teria gerado considerável insatisfação nos grupos de pais e mães de alunos de várias entidades de ensino, acerca da indefinição de critérios para a manutenção das obrigações financeiras dos contratos pelos pais e mães, sem a sinalização de compensação efetiva de aulas sobre as matérias pendentes de modo presencial;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON ARAPIRACA, desde 20 de março de 2020, tem desenvolvido ações específicas para atender demandas dos consumidores durante este período de pandemia, com o Sindicato das Escolas Particulares de Arapiraca, que representa 14 (quatorze) instituições de ensino no Município de Arapiraca, sem até a presente data se chegar a um bom termo;

CONSIDERANDO que uma parte considerável dos pais dos alunos tiveram seus rendimentos atingidos em razão do coronavírus (COVID-19), é patente as dificuldades que esses pais estão enfrentando os pagamentos nesses meses em que as aulas estão suspensas.

RESOLVE,

INSTAURAR DE OFÍCIO o presente Procedimento Preparatório, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP;
- 2) Comunicação da instauração do presente procedimento, através do SAJ/MP, ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 4) Expedição de RECOMENDAÇÃO disciplinamento de ensino particular no Municípios de Arapiraca e Craíbas, em razão da pandemia – COVID-19;
- 5) Junte-se Ofício nº 070/2020 do PROCON Arapiraca, eventuais coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente procedimento.

Arapiraca, AL, 05 de maio de 2020.

Alberto Tenório Vieira
1º Promotor de Justiça de Arapiraca

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA

PORTARIA 09/2020



ATO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; artigos 25, I, "b", e 26, I, da Lei nº 8.625/93 e 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/07;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº. 06.2020.00000223-9, instaurado em decorrência de supostas irregularidades na elaboração e aprovação da proposta orçamentária relativa ao ano de 2020 do Município de Atalaia;
CONSIDERANDO que durante a instrução do presente Procedimento Preparatório foram enviadas cópia da proposta preliminar e da proposta final (devidamente apreciada, votada e promulgada por Lei Municipal), bem como da ata da sessão extraordinária da Câmara Municipal e seu pareceres técnicos;
CONSIDERANDO que após a análise da documentação recebida verifica-se que persistem indícios de irregularidades e, ainda, que o tempo foi exíguo para a conclusão do procedimento preparatório, o qual encontra-se na dependência da comparação de de toda a documentação acostada aos autos e de oitiva de alguns investigados e testemunhas;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000223-9 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo a mesma numeração, consoante preconiza o artigo 2º, §5º, in fine, da Resolução CNMP nº 23/2007, passando a adotar as seguintes providências:

- 1)Autuar e registrar a presente portaria no Sistema de Automação da Justiça sob a mesma numeração;
- 2)Comunicar a instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, consoante determina o artigo 1º, §2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 3)Expedir os ofícios necessários;
- 4)Notificar os investigados para, querendo, apresentar as informações que considerarem adequadas, facultando-se o acompanhamento por Defensor, nos termos do art. 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público ;
5. Requerer a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Registre-se e cumpra-se.

Atalaia, 05 de maio de 2020.

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

PORTARIA nº 05 /2020, 6 de maio de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90); e

CONSIDERANDO a notícia de despejo indevido de resíduos sólidos em terreno urbano particular abandonado com prejuízos para toda a comunidade circundante;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2020.00000104-0, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;
 2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e
 3. cumpra-se o despacho de fl. 05.
- Publique-se.

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES
Promotor de Justiça



PORTARIA nº 07 /2020, 6 de maio de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90); e

CONSIDERANDO a notícia de cobrança indevida de taxa de esgoto em locais não servidos pela rede de coleta de rejeitos; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2020.00000105-1, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;
2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. reitere-se o ofício de fl.08;
4. requisitem-se à notificante cópias de faturas de água e esgoto que evidenciem as cobranças por ela hostilizada. Publique-se.

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 08 /2020, 6 de maio de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90); e

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na contratação do projeto de Esgotamento Sanitário, Sistema de Drenagem Pluvial e Pavimentação de Ruas dos Loteamentos Hélio Jatobá I, II e III,

RESOLVE, com fulcro no art. 129, III, da CRFB e na Resolução CNMP nº 23/2017, instaurar INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2020.00000143-0, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;
2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. requisite-se ao município de São Miguel dos Campos cópia do convênio celebrado com a CODEVASF e/ou documentação que indique (i) as exigências daquela entidade relacionadas ao projeto de Esgotamento Sanitário, Sistema de Drenagem Pluvial e Pavimentação de Ruas dos Loteamentos Hélio Jatobá I, II e III, (ii) os valores por ela transferidos e (iii) a contrapartida municipal; e
4. solicite-se à CODEVASF informações sobre eventual incompatibilidade dos valores investidos pelo município de São Miguel dos Campos na aquisição do projeto de Esgotamento Sanitário, Sistema de Drenagem Pluvial e Pavimentação de Ruas dos Loteamentos Hélio Jatobá I, II e III com investimentos feitos por outros municípios em projetos semelhantes. Publique-se.

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 09/2020, 6 de maio de 2020.



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90); e

CONSIDERANDO a notícia de manipulação fraudulenta de notas dos alunos da rede municipal de ensino de São Miguel dos Campos,

RESOLVE, com fulcro no art. 129, III, da CRFB e na Resolução CNMP nº 23/2017, instaurar INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2020.00000146-2, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;
2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e
3. reitere-se o ofício de fl. 434.
4. advirta-se à autoridade destinatária de que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Publique-se

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES

Promotor de Justiça

Atos diversos

SAJ/MP n.: 09.2020.00000455-9

RECOMENDAÇÃO COVID n.010/2020/02PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por seu Órgão de Execução, assinado eletronicamente, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), COM FUNÇÕES DE DEFESA DO DIREITO À SAÚDE e ainda aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza a expedição de recomendações, fixando prazo para adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, corroborada pelas Portarias 188/GM/MS e 356/GM/MS);

CONSIDERANDO que as medidas de distanciamento social são fortemente recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde do Brasil;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo do Estado de Alagoas em atenção a tais recomendações, por intermédio do Decreto nº.: 69.722 de 04 de maio de 2020, que continua a prorrogar o período de suspensão de diversas atividades), as quais implicaram na proibição da circulação de transportes públicos, bem como no fechamento de escolas, atividades de comércio, centros comerciais, academias, bares, restaurantes, entre outros;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça, com atribuições na defesa da saúde e no respectivo acompanhamento das políticas públicas pertinentes instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000455-9, e que a 1ª Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000524-7, com a finalidade de acompanhar as providências que estão



sendo adotadas pelo Município de Marechal Deodoro e pelo Estado de Alagoas para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus.

CONSIDERANDO as dificuldades de atendimento a consumidores pelas agências bancárias, lotéricas e estabelecimentos similares do município de Marechal Deodoro que vem funcionando sem qualquer organização das filas pelas agências bancárias, sem qualquer controle de frequência na área externa (ruas e calçadas) provocando aglomerações, sem sinalização horizontal ou vertical, indicativa de afastamento mínimo preconizado de 2m, com grande quantidade de pessoas aglomeradas e sem medidas de prevenção o que fatalmente resultará no crescimento acelerado no número de contaminados em Marechal Deodoro, a exemplo do que vem acontecendo em todo o Estado. Vejamos:
imagem.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 69722 estabelece, em seu art. 7º, que os Municípios do Estado de Alagoas deverão adotar medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus), dentre elas a fiscalização das filas, dentro e fora, dos estabelecimentos autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que essa situação exige a prática de medidas imediatas e efetivas de prevenção de riscos/danos à saúde dos consumidores por parte das instituições financeiras, sob o controle e fiscalização do Ministério Público e do Poder Público local;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que os índices de contaminação em Marechal Deodoro tem crescido de forma preocupante, sendo atualmente a segunda cidade do Estado de Alagoas com maior número de contaminações, inclusive, contando com três óbitos;

CONSIDERANDO que no município de Marechal Deodoro, como na maioria dos Municípios do Estado de Alagoas um grande espaço DE CONTAMINAÇÃO tem sido provocado pela OMISSÃO da Caixa Econômica Federal e das AGÊNCIAS BANCÁRIAS que não providenciaram - até a presente data - medidas de contenção e segurança para evitar as absurdas aglomerações que se formam todos os dias nas filas intermináveis de suas próprias agências;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a contaminação e a perda de tantas vidas provocadas pelo colapso nos sistemas de saúde, se torna necessário que o Poder Público Municipal, através das Secretarias de Infraestrutura, Saúde (Coord. de Vigilância Sanitária), e SMTT - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito adotem providência no sentido de determinar o fechamento das ruas e vias públicas na frente e no entorno das referidas agências bancárias e também das casas lotéricas no município de Marechal Deodoro e promovam as marcações horizontais na rua e nas calçadas, estabelecendo distância não inferior a 2 (dois) metros para posicionamento das pessoas que necessitam dos serviços bancários;

RECOMENDA

Ao Poder Público Municipal, através das Secretarias de Infraestrutura, Saúde (Coord. de Vigilância Sanitária), e a SMTT - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito adotem providência no sentido de determinar o fechamento das ruas e vias públicas na frente e no entorno das referidas agências bancárias e também das casas lotéricas no município de Marechal Deodoro, especialmente na rua onde se situam uma agência da Caixa Econômica Federal e uma casa lotérica, e promovam as marcações horizontais na rua e nas calçadas, estabelecendo distância não inferior a 2 (dois) metros para posicionamento das pessoas que necessitam dos serviços bancários.

Recomenda ainda, observando a necessidade de difundir boas práticas, a pintura do solo, para demarcar lugar de espera na fila, à exemplo da medida adotada em Vitória da Conquista, o qual é referência em organização de filas em agências bancárias durante a pandemia de COVID-19, conforme se observa na matéria jornalística disponível no link: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/vitoria-da-conquista-e-referencia-emorganizaodefilasemagenciasdacaixa/?utm_source=correio24h_share_whatsapp.

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MARECHAL DEODORO, através das 1ª e 2ª Promotoria de Justiça adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e, diante da urgência da matéria e da proliferação rápida do COVID-19, requisita-se, aos representantes do Poder Público Municipal que, informem a estas Promotorias de Justiça de Marechal Deodoro, em até 72 horas através do e-mail institucional (amelia.campelo@mpal.mp.br) se darão o efetivo cumprimento à presente recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Marechal Deodoro, 06 de maio de 2020.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo



Promotora de Justiça

SAJ/MP n.: 09.2020.00000455-9

RECOMENDAÇÃO COVID n.009/2020/02PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por seu Órgão de Execução, assinado eletronicamente, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), COM FUNÇÕES DE DEFESA DA SAÚDE e ainda aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza a expedição de recomendações, fixando prazo para adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo de nº 09.2020.00000455-9 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar as ações de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Marechal Deodoro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a infecção em decorrência do vírus COVID-19 foi declarado emergência da saúde pública de importância internacional pela OMS, todas recepcionadas em âmbito nacional pelas portarias 188/GM/MS e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o risco de subnotificação de caso em todo território nacional, inclusive no Município de Marechal Deodoro;

CONSIDERANDO, que no Estado de Alagoas existem, até a data de hoje 1605 (mil seiscentos e cinco) casos confirmados da doença, além de 80 mortes;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual de Alagoas nº 69.722 publicado em 04 de maio de 2020, estabelece uma série de medidas de prevenção aos estabelecimentos empresariais, dentre elas:

- a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;
- o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;
- o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão, ainda, reduzir sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;
- limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

CONSIDERANDO que além disso, também ficou determinado aos responsáveis por cada estabelecimento aberto:

- manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato;
- instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;
- garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;
- garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;
- adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;
- utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;
- Afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;

CONSIDERANDO ainda que essas medidas recomendadas pelo Ministério Público por meio das Recomendações-COVID nº 002/2020 e 05/2020;



CONSIDERANDO que o Decreto Estadual de Alagoas nº 69.722 prevê multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e responsabilidades penais/cíveis/administrativas aos estabelecimentos empresariais que descumprirem suas medidas vide:
“Art. 11. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Estado de Alagoas enseja ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal. Parágrafo único. A multa de que trata o caput observará os valores mínimos: I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas naturais; II - de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para pessoas jurídicas de direito privado”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal número 6.437/77 estabelece como multa pecuniária relativa aos estabelecimentos que descumprirem as normas de saúde pública em decorrência de um processo sanitário o valor de 2 mil à 1,5 milhões de reais;

CONSIDERANDO que o Poder de Polícia é inerente à Administração Pública, podendo esta, limitar os direitos e interesses individuais em prol da coletividade, conforme o art. 78 do CTN:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”;

CONSIDERANDO que conforme o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo decorrência lógica desta competência o dever de fiscalização das atividades privadas de interesse local, entendimento este corroborado pelo Supremo Tribunal Federal vide: RE 174645, RE 189170, AI 453175 AgR.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece claramente em seu art. 30, V e , que:

“Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que o Poder Público local conforme a Constituição da República possui competência sanitária comum devendo observância a aplicação das legislações gerais federais e gerais estaduais, vide:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que Lei Estadual n.º 4.406, de 10 de dezembro de 1982 dispõe sobre o sistema de saúde do Estado de Alagoas e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo que em seu texto legal dispõe:

“Art. 71. É dever da autoridade sanitária executar as medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo único. A autoridade sanitária competente coordenará junto aos órgãos federais e municipais de saúde os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.

(...)

Art. 230. São infrações sanitárias:

(...)

V. Reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, e à preservação e manutenção da saúde.

PENA Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

CONSIDERANDO que a conduta de manter os serviços em funcionamento, ignorando as determinações previstas no aludido decreto governamental, caracteriza o crime previsto no art. 268 do Código Penal, cuja pena é de detenção de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que existem notícias de descumprimento das medidas adotadas nos Decretos Municipal e Estadual e também omissão dos empresários responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e agências bancárias, onde vem diariamente ocorrendo aglomerações de pessoas e a necessidade imperiosa da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro aplicar as medidas pertinentes para o cumprimento das normas de proteção e prevenção contra o COVID 19 (notificação, multa, cassação do alvará, etc...);

CONSIDERANDO que a omissão, por parte dos gestores públicos, do dever de fiscalização adequada das medidas de



contenção e segurança previstas nos atos citados e determinadas pelo Poder Público sujeitam os agentes omissos à responsabilização cabível, inclusive no âmbito da improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que conforme o decisum proferido pelo STF no RE nº 1207306/AL foi reconhecida a competência e dever constitucional de Município em fiscalizar os estabelecimentos privados localizados em território local, sendo tal ação transitada em julgado na data de 28 de agosto de 2019;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marechal Deodoro e à todas as Secretarias Municipais por meio de seus Secretários que:

a) adotem no âmbito Municipal fiscalização intensiva nos BANCOS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS que descumprirem os Decretos Estadual e Municipal em todo o território de Marechal Deodoro aplicando TODAS as sanções cabíveis, visando coibir a desenfreada onda de aglomerações que vem sendo registrada nos últimos dias, sendo oficiado este Ministério Público de Marechal Deodoro com a remessa de cópias das notificações, autuações e procedimentos administrativos instaurados, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito criminal e cível;

b) Que cumpra o DEVER municipal em exercer o poder de Polícia em estabelecimento de âmbito local (mesmo objeto da presente recomendação).

c) sendo a responsabilidade pela fiscalização e controle para o cumprimento das normas sanitárias nacional, estadual e municipal - EM CARÁTER COMUM - que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marechal Deodoro determine aos Excelentíssimos senhores Secretários e às equipes fiscalizadoras da Coordenadoria de Tributos e da Coordenação de Vigilância Sanitária para que realizem visitas fiscalizatórias, aplicando subsidiariamente as devidas sanções administrativas pelo descumprimento das normas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde pública e contidas nos decretos retro mencionados.

Fica advertido desde logo que o não cumprimento espontâneo da presente ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

2. DETERMINAR aos estagiários e servidores desta 2º Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro:

Seja oficiado o Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Marechal Deodoro bem como os Excelentíssimos Senhores Secretários Municipais, recomendando a ampla publicidade da presente Recomendação;

Seja oficiado o Excelentíssimo senhor Procurador Geral de Justiça do Estado para ampla divulgação;

Seja providenciada a publicação em diário oficial;

Sejam oficiados, através da Associação dos Comerciantes de Marechal Deodoro, os proprietários e representantes de supermercados, mercadinhos, conveniências e congêneres, além de instituições bancárias, lotéricas e similares para o devido conhecimento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MARECHAL através da 2ª Promotoria de Justiça adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e, diante da urgência da matéria e da proliferação rápida do COVID-19, requisita-se, desde logo, que os representantes do Poder Público Municipal informem a esta 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, em até 72 horas através do e-mail institucional (amelia.campelo@mpal.mp.br) se darão o efetivo cumprimento à presente recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Marechal Deodoro, 06 de maio de 2020.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

Portarias

RECOMENDAÇÃO N.º 04/2020-PJ-TVile

Notícia de Fato nº 01.2020.00001018-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria de



Teotônio Vilela, adiante firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 01.2020.00001018-3 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando apurar notícia de descumprimento reiterado, no município de Teotônio Vilela, do decreto estadual de isolamento no âmbito do enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à jurisdição do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento de informações de que inúmeros comerciantes locais vêm descumprindo o decreto expedido pelo Governo do Estado de Alagoas que suspendeu o funcionamento de uma série de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 196 e a Lei 8.080/1990, em seu art. 2º, asseguram que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE no 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como uma pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; e quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO que é fato público e notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se mundialmente, até o momento (2 de maio de 2020), mais de 3,45 milhões de infectados e de 243 mil mortos ao redor do mundo;

CONSIDERANDO que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 1º/5/2020, era de 91.589 casos confirmados, totalizando 6.329 mortes e 428 óbitos em 24 horas;

CONSIDERANDO que, conforme publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 2/5/2020, o estado de Alagoas conta com 1.371 casos confirmados, 800 casos suspeitos e 58 óbitos;

CONSIDERANDO que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos;

CONSIDERANDO que, com base no atual cenário, o Governador do Estado de Alagoas editou, em 19/3/2020, o Decreto Estadual n. 69.541/2020 (renovado pelos Decreto n. 69.577, de 28/3/2020, Decreto n. 69.624, de 6/4/2020 e Decreto n. 69.700, de 20 de abril de 2020) que, em seu art. 1º, suspendeu o funcionamento de uma série de estabelecimentos comerciais e de serviços, com o fito de fomentar o isolamento social e impedir a aglomeração de pessoas como medida para impedir o agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 em Alagoas, nos seguintes termos:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos



Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de abril até as 23:59h do dia 5 de maio, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II – museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados;
- III – templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno;
- IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada;
- VI – shoppings centers, galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;
- e VII – eventos e exposições;

§1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

- a) qualquer atividade de comércio nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas;
- b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos;
- e c) operação do serviço de trens urbanos.

CONSIDERANDO que a conduta de manter os serviços em funcionamento, ignorando as determinações previstas no aludido decreto governamental, caracteriza o crime previsto no art. 268 do Código Penal, cuja pena é de detenção de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual de Alagoas nº 69.700 prevê multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e responsabilidades penais/cíveis/administrativas aos estabelecimentos empresariais que descumprirem suas medidas vide:

“Art. 9º O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Estado de Alagoas enseja ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal. Parágrafo único. A multa de que trata o caput observará os valores mínimos: I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas naturais; II - de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para pessoas jurídicas de direito privado”;

CONSIDERANDO que o Poder de Polícia é inerente à Administração Pública, podendo esta, limitar os direitos e interesses individuais em prol da coletividade, conforme o art. 78 do CTN:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”;

CONSIDERANDO cabe à Polícia Militar prestar o devido auxílio no processo fiscalizatório, através de policiamento ostensivo, conduzindo os eventuais infratores à Polícia Civil para devida autuação, no caso de prática do crime acima mencionado;

CONSIDERANDO que a omissão, por parte dos gestores públicos e demais destinatários desta Recomendação, do dever de fiscalização adequada das medidas de contenção e segurança previstas nos atos citados e determinadas pelo Poder Público sujeitam os agentes omissos à responsabilização cabível, inclusive no âmbito da improbidade administrativa.

RESOLVE RECOMENDAR.

1)Ao Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Teotônio Vilela que adotem no âmbito municipal fiscalização intensiva nos BANCOS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, LOTÉRICAS E ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS que descumprirem os



Decretos Estadual e Municipal em todo o território municipal, aplicando TODAS as sanções cabíveis, visando coibir a desenfreada onda de aglomerações que vem sendo registrada nos últimos dias, sendo oficiado este Ministério Público de Teotônio Vilela, com a remessa de cópias das notificações, autuações e procedimentos administrativos instaurados, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito criminal e cível;

2) Ao Comandante da Polícia Militar de Teotônio Vilela que oriente as suas equipes/guarnições para que realizem o procedimento devido no caso de descumprimento do decreto, conduzindo os responsáveis à Delegacia de Polícia Civil em funcionamento no momento da autuação, a fim de ser lavrado o procedimento policial cabível;

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e, diante da urgência da matéria e da proliferação rápida do COVID-19, requisita-se, desde logo, que os representantes do Poder Público Municipal e o Comandante da Polícia Militar informem a esta Promotoria de Justiça, em até 72 horas através do e-mail institucional (rodrigo.soares@mpal.mp.br) se darão o efetivo cumprimento à presente recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Teotônio Vilela/AL, 05 de maio de 2020.

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000609-0
PORTARIA nº 05/2020 – PJ - Cacimb

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL, e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP;

Considerando que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, prevê que todas as contratações serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet,;

Considerando a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19; dentre eles o Decreto Municipal n. 04/2020, de 17 de março de 2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de **Cacimbinhas/AL**;

Considerando que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal de **Cacimbinhas/AL** para que disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 e demais providências previstas na respectiva Recomendação;

II - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL.

Cacimbinhas, 06 de maio de 2020.

Ivaldo da Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000608-0



PORTARIA nº 06/2020 – PJ - Cacimb

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL, e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP;

Considerando que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, prevê que todas as contratações serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet,;

Considerando a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19; dentre eles o Decreto Municipal nº 07/2020 de 18 de março de 2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de **Dois Riachos/AL**;

Considerando que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal de **Dois Riachos/AL** para que disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 e demais providências previstas na respectiva Recomendação;

II - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL.

Cacimbinhas, 06 de maio de 2020.

Ivaldo da Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000607-9
PORTARIA nº 07/2020 – PJ - Cacimb

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL, e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP;

Considerando que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, prevê que todas as contratações serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet,;

Considerando a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19; dentre eles o Decreto Municipal nº 03/2020, de 18 de março de 2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de **Minador do Negrão/AL**;

Considerando que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal de **Minador do Negrão/AL**, para que disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 e demais providências previstas na respectiva Recomendação;

II - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 7 de maio de 2020

Edição nº 180

Cacimbinhas, 06 de maio de 2020.

Ivaldo da Silva
Promotor de Justiça